

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 190/2015

Assunto: Projeto de Resolução nº 04/2015 – Autoria Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – "que dá nova redação aos artigos 84 e 85 do Regimento Interno"

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dá nova redação aos artigos 84 e 85 do Regimento Interno.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva resolução, conforme solicitação.

Determina, o Regimento Interno, nos artigos 84 e 85:

"Artigo 84 – Terminada a leitura do Expediente, será iniciado o Pequeno Expediente onde os vereadores terão trinta minutos para fazer comunicações, comentários e falar sobre a matéria apresentada ou de interesse do Município.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Pequeno Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscreve-se novamente no último lugar na lista organizada.

Artigo 85 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

\$ 1º - Enquanto o orador estiver com a palavra, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que, o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido".

O Regimento Interno segue os ditames da Lei Orgânica dispostos no art. 9º:

(...)

"Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

Parágrafo.único - A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo."

Todavia, apesar da proposta tratar-se de assunto de competência da Câmara, a ser regulamentado "interna corporis", cuja iniciativa pode ser de qualquer Vereador ou Comissão, esta esbarra na liberdade de expressão de

A



ESTADO DE SÃO PAULO

cada Vereador, e no Estado Democrático e Social de Direito, cabendo ao Plenário decidir sobre o mérito.

Entre os modernos, a democracia se afirmou como um regime político de caráter representativo, o que veio a garantir, na era do Estado Constitucional, um lugar de destaque para as agremiações partidárias.

No Estado de Partidos contemporâneo, o grau de liberdade dos representantes políticos é tomado como referência, fundamentalmente, a relação entre o representante político e o seu partido. Naturalmente, e apesar de um núcleo comum presente na própria ideia de Estado Constitucional, o representante é livre para tomar a decisão política.

expressão e as faculdades nela incluídas (comunicação de pensamento, de criação, de ideias, de informação e de expressões não verbais) "que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana." Liberdade esta, verdadeiro direito de personalidade, que, em consonância com o artigo 220 da Constituição Federal, está "a salvo de qualquer restrição ao seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação". (ADPF 130-7)

É certo que nenhum direito fundamental é ilimitado, podendo sofrer restrições. Entretanto, restringir o direito à liberdade de expressão, especialmente a palavra e voz dos Vereadores, distancia-se da proporcionalidade, justamente porque vivenciamos o ápice da Democracia.

Inclusive, o egrégio TJ/SP já assentou o entendimento de que "os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização

A



ESTADO DE SÃO PAULO

e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma." (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco Cesar apud GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CHUEIRI, Miriam Fecchio.

O Sistema Constitucional, a Liberdade de Expressão e de Imprensa - Direito de Crítica a Político - Limites Frente a Função Social da Informação.

Do mesmo modo, faz-se extremamente sensata a consideração de Paulo Thadeu Gomes da Silva, a liberdade de expressão "deve ser protegida, com mūito maior peso na esfera política, porque é nesse campo que se efetiva a própria democracia, a manifestação e o debate das ideias, e estas, ainda que sejam ruins, devem ser combatidas não com a pura e simples proibição de sua veiculação, mas sim com a liberdade de se emitir ideias mais adequadas."

Assim, o presente projeto de resolução visa alterar os arts. 84 e 85 do Regimento Interno, passando a vigorar com a seguinte redação, restringindo a palavra apenas aos Líderes dos Partidos.

"Artigo 84 – Terminada a leitura do Expediente, será iniciado o Pequeno Expediente onde LÍDERES DOS PARTIDOS terão trinta minutos para fazer comunicações, comentários e falar sobre a matéria apresentada ou de interesse do Município.

- § 1º As inscrições dos **LÍDERES** para o Pequeno Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.
- 5 2º O **LÍDER** que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra,







ESTADO DE SÃO PAULO

perderá a vez e só poderá inscreve-se novamente no último lugar na lista organizada.

Artigo 85 – CADA ORADOR, INSCRITO, NA FORMA DO ARTIGO ANTERIOR, TERÁ A PALAVRA PELO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) MINUTOS, PARA BREVES COMUNICAÇÕES OU COMENTÁRIOS SOBRE A MATÉRIA APRESENTADA.

§ 1º - Enquanto o orador estiver com a palavra, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que **ESTE** ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido".

Como se vê da redação da nova propositura, vislumbra-se a restrição da palavra dos nobres Edis, eleitos pelos munícipes, para somente os vereadores Líderes de Partido, proibindo assim que os demais vereadores exponham seus pensamentos no Pequeno Expediente, ofendendo a liberdade de expressão, o Estado Democrático e Social de Direito, a liberdade de convencimento em Plenário, entre outros princípios constitucionais caros.

Nesse diapasão, vislumbra-se que apenas os vereadores representantes de seu partido teriam oportunidade de voz, enquanto que os vereadores que possuem mais de um representante nesta Casa teria sua oportunidade tolhida ao Líder do Partido, não possuindo voz no pequeno expediente.

Dessa forma, a proposta de alteração dos artigos 84 e 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal é inconstitucional, pois desrespeita claramente Estado Democrático e Social de Direito e a liberdade de expressão dos nobre Edis, pois restringe a palavra.





ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ante o exposto, a presente propositura não reúne as condições constitucionais e legais necessárias, contendo vício insanável. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de maio de 2015.

Pedro Inácio Medeiros

Diretor/Jurídico

Aline Cristine Padilha

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

Advogada

Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar